



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5522 DE 20 DE Julho DE 1993

INSTITUI A LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE
ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faça saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a
seguinte Lei

Art. 1º O **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas-ABM/AL**, instituição permanente e força auxiliar e reserva do Exército, administrativa e operacionalmente subordinado ao Governador do Estado, tem organização segundo hierarquia e disciplina militares, na conformidade do disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL** - as ações de planejamento, coordenação e execução das atividades de prevenção e extinção de incêndios, bem assim de busca e salvamento e de defesa civil.

Art. 3º São órgãos integrantes da estrutura organizacional do **Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas-CBM/AL**:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Comando Geral:
 - 1. Gabinete do Comandante-Geral-GCB;
 - 2. Ajudância de Ordens - AJO;
 - 3. Procuradoria Administrativa Setorial - PAS;

b) Estado Maior - EMCB

II - Órgãos de Apoio:

- a) Centro de Operações Bombeiro-Militares-COBOM;
- b) Centro de Atividades Técnicas -CAT;
- c) Secção de Comando e Serviços - SCS;
- d) Secretaria - SEC;
- e) Secção de Fiscalização Administrativa - SFA;
- f) Centro de Ensino e Instrução - CEI;
- g) Secção de Contabilidade e Finanças.

gr

III - Órgãos de Execução:

- a) 1º Grupamento de Incêndio - 1º GI;
- b) 2º Grupamento de Incêndio - 2º GI;
- c) Grupamento de Busca e Salvamento-GBS;
- d) Grupamento de Defesa Civil - GDC.

Parágrafo Único - O 1º e o 2º GIs serão sediados nos Municípios da Capital e de Arapiraca, respectivamente.

Art. 4º - O cargo de Comandante-Geral, provido mediante ato do Governador do Estado, é privativo de oficial superior da Corporação, no último posto do correspondente quadro de combatentes, que haja concluído Curso Superior de Bombeiro Militar - CSBM, a cujo ocupante cumprirá exercer, inclusive, a coordenação-geral das ações de defesa civil.

Parágrafo Único - Ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL, são asseguradas prerrogativas e vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 5º - O Estado-Maior terá a organização a saber:

- I - Chefia do Estado-Maior (SubCmt);
- II - 1ª Secção (BM/1) - Pessoal;
- III - 2ª Secção (BM/2) - Informações;
- IV - 3ª Secção (BM/3) - Instrução e Operação;
- V - 4ª Secção (BM/4) - Apoio Logístico e Administrativo.
- VI - 5ª Secção (BM/5) - Comunicação Social.

§ 1º - O Chefe do Estado-Maior, designado pelo Comandante-Geral e escolhido dentre os oficiais do penúltimo posto do quadro de combatentes da corporação, com qualificação obtida em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Bombeiro-Militares (CAO/BM), terá as atribuições de Subcomandante, incumbindo-lhe substituir o Comandante-Geral em suas faltas, ausências e impedimentos.

Art. 6º - São atribuições dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL:

- I - Gabinete do Comandante-Geral:
 - a) assistir o Comandante-Geral no desempenho das suas atribuições;
 - b) assegurar apoio técnico e assessoramento ju-

J.C. 

rídico ao Comando - Geral;

c) desenvolver outras atribuições no âmbito de sua competência.

II - Estado-Maior:

a) planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e avaliar todas atividades a cargo da corporação;

b) controlar o desempenho dos órgãos diretivos e operacionais da instituição;

c) exercer o controle disciplinar dos integrantes da corporação;

d) executar outras tarefas compatíveis.

III - Centro de Operações Bombeiro-Militar - COBOM:

a) planejar e coordenar as atividades de prevenção e combate a incêndios, bem assim de busca e salvamento e de defesa civil;

b) controlar e avaliar as ações operacionais executadas;

c) recomendar medidas e providências voltadas ao aperfeiçoamento das atividades da corporação;

d) cumprir outras tarefas pertinentes.

IV - Centro de Atividades Técnicas - CAT:

a) coordenar e supervisionar as ações pertinentes à instalação de equipamentos de prevenção e extinção de incêndios;

b) proceder exame de plantas de edificações, objetivando o estabelecimento de condições que assegurem meios eficazes à prevenção e à extinção de incêndios;

c) promover vistorias, emitindo os consequentes laudos;

d) supervisionar as instalações de redes de hidrantes públicos e outras de implantação obrigatória, na conformidade da legislação pertinente;

e) desenvolver outras atribuições compatíveis.

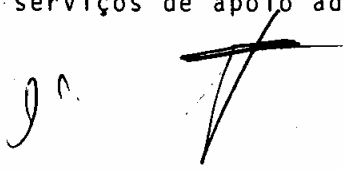
V - Secção de Comando e Serviços - SCS:

a) coordenar e executar os serviços gerais da corporação;

b) disciplinar, programar e controlar os serviços de segurança do aquartelamento;

c) organizar os serviços de apoio administrati-

C.



vo ao Comando;

d) executar outras ações compatíveis

VI - Secretaria - SEC:

a) desenvolver as atividades de protocolo, arqui
vo e formulação e expedição do Boletim Diário da corporação;

c) cumprir outras tarefas pertinentes.

VII - Secção de Fiscalização Administrativa - SFA:

a) exercer a fiscalização das ações de apoio lo-
gístico da corporação;

b) acompanhar o desempenho dos órgãos de adminis-
tração de pessoal, material e de contabilidade e finanças;

c) cumprir outras tarefas pertinentes.

VIII - Centro de Ensino e Instrução - CEI:

a) planejar, oferecer e avaliar os cursos de for
mação e aperfeiçoamento destinados aos integrantes da corporação;

b) programar e ministrar as instruções da manu -
tenção da tropa;

c) executar outras ações compatíveis.

IX - Secção de Contabilidade e Finanças - SCF:

a) coordenar e executar as atividades de contabi-
lidade e finanças da corporação;

b) elaborar a proposta orçamentária da corpora-
ção, controlando-lhe a execução;

d) executar outras atividades na esfera de sua
competência.

X - Grupamentos de Incêndio - GIs:

a) desenvolver as atividades de extinção de in-
cêndios;

b) recomendar medidas de prevenção contra incên-
dios;

c) colaborar nas ações de busca e salvamento, bem
como de defesa civil;

d) executar tarefas compatíveis.

XI - Grupamento de Busca e Salvamento - GBS:

a) desenvolver as atividades de busca e salvamen-
to;

b) colaborar nas ações de extinção de incêndios'
e de defesa civil;

c) cumprir outras tarefas compatíveis.

XII - Grupamento de Defesa Civil - GDC:

a) planejar e executar as atividades de defesa

J.C. ~~_____~~

civil;

b) colaborar nas ações de extinção de incêndio e de busca e salvamento;

c) desenvolver outras atividades compatíveis, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Os Grupamentos de Incêndio e de Busca e Salvamento, terão a seguinte estrutura:

I - Comando;

II - Estado-Maior;

III - Secção de Comando e Serviços;

IV - Três Subgrupamentos.

Art. 8º - O Grupamento de Defesa Civil subordinar-se-á diretamente ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL.


Art. 9º - Todos os bens móveis e imóveis, inclusive equipamentos e armamentos que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 09, de 26 de maio de 1993, encontravam-se sob a guarda ou atendendo aos serviços do Corpo de Bombeiros, passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas-CBM/AL.

Art. 10 - O sistema remuneratório dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL, respeitada a referenciabilidade a cargos e graduações de mesma denominação, observará os mesmos valores e critérios aplicados aos componentes da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PMAL.

Art. 11 - Aos policiais militares que, na data da publicação desta Lei, encontrem-se servindo no Corpo de Bombeiros Militar, fica assegurada integração aos quadros da corporação, no mesmo posto ou na mesma graduação que já lhes corresponda, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Quanto aos Oficiais - conclusão de curso de especialização ou estágio, com duração mínima de três meses, relacionado a prevenção e combate a incêndio, a busca e salvamento ou a perícia de incêndio, realizados em corporação congênere, ou conte com pelo menos dois anos consecutivos de serviço junto ao Corpo de Bombeiros.

II - Quanto aos Sub-Tenentes e Sargentos - conclusão de curso de especialização ou estágio relacionado a prevenção e combate a incêndio ou a busca e salvamento, realizados em corporação con

9º 

gêneres, ou tenham servido, por pelo menos 2 (dois) anos, continuamente ou não, no Corpo de Bombeiros.

III - Quanto aos Cabos e Soldados - formação de soldado no Corpo de Bombeiros ou curso ou estágio nas áreas de prevenção e combate a incêndios ou busca e salvamento, ou ainda tenham servido, por pelo menos 2 (dois) anos, continuamente ou não, no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - O policial militar que, mesmo preenchendo as condições de que trata este artigo, prefira permanecer integrado aos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, deverá manifestar sua opção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, perante o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que promoverá seu imediato retorno à origem.

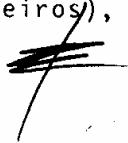
Art. 12 - O policial militar que, mesmo não se encontrando a servir no Corpo de Bombeiros Militar, preencha os requisitos de que trata o art. 11, poderá passar a integrar os quadros da corporação, respeitado o posto ou graduação que lhe corresponda, desde que manifeste sua opção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, perante o Governador do Estado.

Art. 13 - Até que expedido o Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, aplicar-se-ão aos integrantes da corporação, subsidiariamente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas e respectivos Regulamentos.

Art. 14 - Os serviços de saúde e de rancho da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PMAL - permanecerão atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar, até que implantados na corporação os serviços correspondentes.

Art. 15 - Ficam transferidas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL, todas as dotações orçamentárias que, consignadas à Polícia Militar do Estado de Alagoas, são destinadas ao atendimento das despesas correntes e de capital vinculadas ao Corpo de Bombeiros.

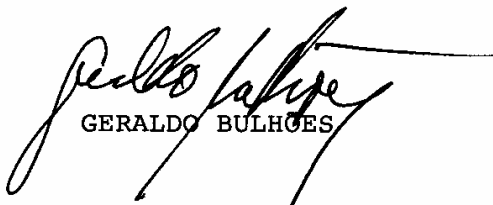
Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente, até o valor de Cr\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzeiros), que se destina

9' - 

rão ao atendimento das despesas de implantação da nova estrutura do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 20 de Julho de 1993, 1059 da República.



GERALDO BULHÕES



Carlos Barros Méro